

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a pena de suspensão do temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos para as pessoas jurídicas responsabilizadas pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar, com a seguinte redação;

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

III - publicação extraordinária da decisão condenatória.”  
(NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 16, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....  
.....”

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II e III do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.” (NR)

**Art. 3º** O inciso IV do artigo 19, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 30, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus incisos:

“Art. 30 A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os contratos cujos objetos estejam em execução, bem como os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a edição da Lei nº 12.846/2014 (“Lei Anticorrupção”) reforçou a importância de alterações na rotina das empresas, uma vez que ao disciplinar sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, estabeleceu responsabilização objetiva administrativa e civil.

Com a referida norma, as empresas passaram a ser responsabilizadas diretamente pela prática de qualquer ato lesivo à administração pública (nacional ou estrangeira), independentemente de



quem o tenha praticado. Isto é, a empresa será penalizada inclusive por atos praticados, em seu benefício, por seus dirigentes, administradores, prestadores de serviços ou colaboradores, os quais também não terão sua responsabilidade pessoal excluída.

O caráter distintivo da Lei 12.846/2013 em relação ao regramento já existente no âmbito civil para proteção dos bens públicos é, justamente, o seu foco na responsabilização direta da empresa.

A lei estipulou punições severas à empresa e eventual grupo econômico do qual faça parte: multas de até 20% sobre o faturamento bruto do exercício anterior; perda de bens; corte de benefícios fiscais ou creditícios; e, até a própria dissolução compulsória da pessoa jurídica, entre outras. A Lei nº 12.846/2013 estabeleceu ao longo de seu art. 5º, rol taxativo de condutas ilícitas.

Especificamente no que diz respeito a licitações e contratos, encontram-se tipificados, dentre outros, os atos: que frustrem ou fraudem o caráter competitivo do certame licitatório; que levem à obtenção de vantagem indevida decorrente de modificações ou prorrogações do contrato; que manipulem ou fraudem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não bastasse o prejuízo diretamente patrimonial, a punição acarretará danos inestimáveis à imagem da empresa: a Lei prevê ampla divulgação das punições sofridas e, inclusive, um Cadastro específico mantido pelos órgãos públicos com ampla divulgação das sanções vigentes e respectivos apenados.

Nesse contexto, destaca-se a importância que terão os programas de compliance – já bastante utilizados no campo financeiro, penal, tributário e trabalhista – para as empresas que tratam com a Administração Pública ou desenvolvem, ainda que indiretamente, relação negocial com ente estatal.

O compliance diz respeito ao estabelecimento de políticas internas da companhia destinadas à mitigação e enfrentamento de desvios de conduta dos seus agentes e colaboradores no desenvolvimento das respectivas atividades.

Para alcance destes objetivos, podem-se citar, como exemplos, a criação de códigos de conduta, realização de auditorias, controle de procedimentos e estabelecimento de regulamentos. Enfim, trata-se de



definir, claramente, a posição ética da empresa, com especial ênfase no trato com clientes públicos.

Contudo, a lei anticorrupção, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não fixou a pena de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública, necessária para o desestímulo das práticas corrosivas da corrupção.

De fato, a previsão da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, não é nova em nosso ordenamento, estando prevista no Art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 83, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Ocorre que a previsão de tal pena nas leis acima citadas ocorre por inexecução total ou parcial do contrato, havendo, no entanto, no artigo 46, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a previsão de aplicação da pena da declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Ora, a previsão contida na Lei 8.443/92, restringe-se a ocorrência de fraude à licitação, não abarcando todas as hipóteses dos atos de corrupção que podem ocorrer após a licitação. Por outro lado, a pena restringe-se ao âmbito da Administração Pública Federal.

Entendemos, pois, que a previsão na Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é indispensável para a adequada punição às pessoas jurídicas cujos agentes tenham praticado atos de corrupção e, que resistam ao estabelecimento de normas de compliance.

Trata-se do aperfeiçoamento do importante mecanismo público de combate à corrupção expresso pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

